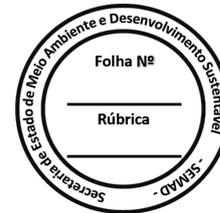




## ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente Leste Mineiro



### DESPACHO

**Referência:** Expediente SEI 1370.01.0017686/2021-85

**Assunto:** Recurso de decisão - Arquivamento de Processo Administrativo - LAS-RAS - P.A. SIAM nº 00038/2000/004/2015

### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A Secretaria Executiva da URC/Copam Leste Mineiro, no uso de suas atribuições definidas pelo [Decreto Estadual 47.787/2019](#) e com fundamento legal no artigo 46, do [Decreto Estadual 47.383/2018](#) c/c inciso VI, do artigo 15 e § 5º, do artigo 20, ambos do [Decreto Estadual nº 46.953/2016](#), vem, por meio deste, no âmbito do Processo SEI 1370.01.0017686/2021-85 (com restrições afetas à LGPD alçadas no Processo SEI 1370.01.0018487/2021-89), exercer o juízo de admissibilidade do Recurso Administrativo (Protocolo SIAM nº 0219170/2021) interposto por **COIMBRA EXTRAÇÃO DE ROCHA EIRELI** (CNPJ nº 03.087.551/0001-22) contra a decisão administrativa proferida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro (SUPRAM/LM), no âmbito do Processo SEI 1370.01.0017597/2021-63 (**Documento nº 27691243**), que determinou o arquivamento do Processo de Licença Ambiental Simplificada (LAS/RAS) nº 00038/2000/004/2015 - SIAM, motivado pelo não atendimento dentro do prazo legal das informações complementares solicitadas via Ofício SUPRAM LM nº 145/2020, por força da Papeleta de Despacho nº 82/2020/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA, datada de 31/03/2021 (Documento nº 27563924, respectivo ao SEI 1370.01.0017597/2021-63), consoante publicação realizada na IOF/MG no dia 08/04/2021, Caderno 1, Diário do Executivo, p. 11, nos seguintes termos:

A Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Leste Mineiro torna público o arquivamento do processo de Licenciamento Ambiental abaixo identificado:

- LAS RAS: 1) Coimbra Extração de Rocha Eireli., Extração de Rocha para produção de britas; Britamento de pedras para construção e Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação, Teófilo Otoni/MG, PA/Nº 00038/2000/004/2015, Classe 3.

Motivo: não atendimento dentro do prazo legal das informações complementares solicitadas via Ofício Supram LM nº 145/2020.

(a) Gesiane Lima e Silva. Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Leste Mineiro

O ato de interposição do recurso não foi publicado na IOF/MG pelo Órgão Ambiental, consoante preconiza o inciso VI, do artigo 4º, da [Lei Federal 10.650/2003](#), o que, todavia, não inviabiliza o exercício do juízo de admissibilidade recursal nesta oportunidade, uma vez que a publicação de tal intento poderá se materializar conjuntamente à publicação da presente decisão.

#### 1. DO CABIMENTO.

Recorribilidade e adequação presentes, visto que o intento recursal tem previsão legal (inciso III, do artigo 40, do [Decreto Estadual 47.383/ 2018](#)).

## 2. DA LEGITIMIDADE RECURSAL.

Podem interpor recurso contra a decisão administrativa o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo de licenciamento; o terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão; o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos, consoante permissivo previsto no artigo 43, do Decreto Estadual [Decreto Estadual 47.383/ 2018](#).

Presente, destarte, a legitimação recursal, visto que o recurso foi subscrito conjuntamente por BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA (OAB/MG 108.200) e VIVIANE KELLY SILVA SÁ (OAB/MG 191.633), advogados e procuradores regularmente constituídos pelo sócio administrador da empresa COIMBRA EXTRAÇÃO DE ROCHA EIRELI (CNPJ nº 03.087.551/0001-22), titular do direito atingido pela decisão administrativa, Sr. FELIPE MATTAR COIMBRA, consoante se infere dos atos constitutivos da empresa que instruíram o intento recursal (Protocolo SIAM nº 0219170/2021).

## 3. DO INTERESSE RECURSAL.

Incide, no procedimento recursal, o binômio *necessidade/utilidade* como integrante do interesse em recorrer. Assim, à vista da sucumbência (arquivamento do Processo de Licença Ambiental Simplificada (LAS/RAS) nº 00038/2000/004/2015 - SIAM - motivado pelo não atendimento dentro do prazo legal das informações complementares solicitadas via Ofício SUPRAM LM nº 145/2020), patente o interesse da parte em recorrer.

## 4. DA TEMPESTIVIDADE.

O recurso, para ser admissível, deve ser interposto no prazo legal.

De acordo com o *caput*, do artigo 44, do [Decreto Estadual 47.383/ 2018](#), o prazo para a interposição de recurso contra a decisão que indefere o pedido de licença a que se refere o inciso I, do artigo 40, do referido Decreto, é de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da publicação da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes, observado o disposto no artigo 59 da [Lei Estadual 14.184/2002](#), consoante previsto no § 3º, do artigo 44, do [Decreto Estadual 47.383/ 2018](#).

Frise-se que é admitida a apresentação de recurso via postal, conforme materializada no caso em tela, verificando-se a tempestividade pela data da postagem, conforme previsão contida no § 2º, do artigo 44, do [Decreto Estadual 47.383/ 2018](#).

No caso, a decisão combatida foi publicada na IOF/MG do dia 08/04/2021 (quinta-feira), Caderno 1, Diário do Executivo, p. 11 (Documento nº 27818492, respectivo ao SEI 1370.01.0017597/2021-63).

Lado outro, o recurso foi interposto, via Correios, em 07/05/2021 (sexta-feira), conforme revela o Protocolo SIAM nº 0219170/2021.

Transcorridos, assim, exatos 29 (vinte e nove) dias corridos entre a data da publicização da decisão administrativa recorrida e a data do protocolo postal do arrazoado de irresignação, o recurso apresenta-se tempestivo.

## 5. DO PREPARO.

Inexiste previsão legal de preparo do recurso contra a decisão administrativa a que se refere o inciso III, do artigo 40, do [Decreto Estadual 47.383/ 2018](#) (alusiva ao **arquivamento** do processo), visto que a taxa de expediente prevista no item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais - RTE -, aprovado pelo [Decreto Estadual 38.886/1997](#), remete à decisão de **indeferimento** do requerimento de

licença ambiental.

Esta, aliás, é a orientação emanada da DRCP, via *e-mail* institucional, na data de 24/03/2020, após tratativas realizadas junto à ASGER/SEMAD, no sentido de que “restou definido que somente cabe cobrança de taxa de expediente referente a recurso interposto em face de decisão que indeferiu requerimento de licença” (*sic*).

Nada obstante, a empresa recorrente instruiu o seu arrazoado recursal com o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais – RTE –, aprovado pelo [Decreto Estadual 38.886/1997](#) (Anexo 14), inexigível no caso em exame, como visto, motivo por que revela-se totalmente descabida a argumentação desenvolvida pela recorrente a título de suposta “inconstitucionalidade” da referida taxa em capítulo próprio do seu arrazoado recursal.

## 6. DA REGULARIDADE FORMAL.

O recurso apresenta-se motivado, visto que a empresa recorrente apresentou ao Órgão Administrativo *ad quem* as razões de seu inconformismo em arrazoado materializado formalmente nos autos do Processo de Licença Ambiental Simplificada (LAS/RAS) nº 00038/2000/004/2015 – SIAM, instruído com os documentos (Protocolo SIAM nº 0219170/2021), bem como no âmbito do seu correspondente eletrônico (Processo SEI 1370.01.0017686/2021-85, com restrições afetas à LGPD alçadas no Processo SEI 1370.01.0018487/2021-89)

## 7. DA INEXISTÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS E/OU EXTINTIVOS.

Não se vislumbra, *a priori*, a ocorrência de fatos que ensejam a extinção e/ou impedem o direito de recorrer.

Registre-se, por oportuno, que não há previsão de efeito suspensivo no [Decreto Estadual 47.383/2018](#), devendo-se observar, portanto, o disposto no parágrafo único, do artigo, da [Lei Estadual 14.184/2002](#), situação esta que não se faz presente no caso em análise.

Ademais, consoante preconizado expressamente no *caput*, do artigo 37, do [Decreto Estadual 47.383/2018](#), o processo de renovação de licença que autorize a instalação ou operação de empreendimento ou atividade deverá ser formalizado pelo empreendedor com antecedência mínima de cento e vinte dias da data de expiração do prazo de validade, que será automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente quanto ao pedido de renovação, sendo, portanto, facultado ao empreendedor se socorrer ao mencionado favor legal, **desde que obedecidos os requisitos legais**.

## 8. CONCLUSÃO.

O recurso não será conhecido quando interposto fora do prazo; por quem não tenha legitimidade; sem atender a qualquer dos requisitos previstos no artigo 45; e/ou sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais – RTE –, aprovado pelo [Decreto Estadual 38.886/1997](#) (*inexigível no caso em tela*), consoante preconizado no artigo 46, do [Decreto Estadual 47.383/2018](#).

No caso, o recurso se apresenta próprio e tempestivo, não havendo previsão legal para o preparado para a decisão administrativa a que se refere o inciso III, do artigo 40, do [Decreto Estadual 47.383/2018](#), pelo que deve ser conhecido e regularmente processado

Pelo exposto, presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

Inexistindo previsão legal de exercício do “juízo de retratação” pretendido pela recorrente e considerando que as razões recursais se resumem a questões de ordem técnica (*uma vez que o arquivamento do Processo de Licença Ambiental Simplificada (LAS/RAS) nº 00038/2000/004/2015 – SIAM – se deu por sugestão da DRRRA em decorrência do não atendimento dentro do prazo legal das informações complementares solicitadas via Ofício SUPRAM LM nº 145/2020*), consoante revela a Papeleta de Despacho nº 82/2020/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA, datada de 31/03/2021 (Documento nº 27563924, respectivo ao SEI 1370.01.0017597/2021-

63), determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria Regional de Regularização Ambiental da SUPRAM/LM para a emissão de parecer único fundamentado, no intuito subsidiar a decisão do recurso pelo Órgão Competente, nos termos do artigo 47 do [Decreto Estadual 47.383/2018](#), com redação conferida pelo artigo 16 do [Decreto Estadual 47.837/2020](#).

Em seguida, ao Núcleo de Apoio Operacional da SUPRAM/LM para os expedientes de praxe e encaminhamento dos presentes autos à **Unidade Regional Colegiada do COPAM Leste Mineiro**, competente para decidir, como última instância administrativa, o recurso referente a processo de licenciamento ambiental decidido pela SEMAD, nos termos da alínea, "a", do inciso V, do artigo 9º, do [Decreto Estadual nº 46.953/2016](#) c/c artigo 41, do [Decreto Estadual 47.383/2018](#), com redação determinada pelo artigo 14, do [Decreto Estadual 47.837/2020](#).

Dispensada a juntada de cópia da presente decisão, assinada via SEI, no Processo de Licença Ambiental Simplificada (LAS/RAS) nº 00038/2000/004/2015 - SIAM, considerando sua hibridização informada no Despacho Protocolo /Supram LM 509/2021 (29397927).

Promova-se a publicação do ato de interposição do recurso na IOF/MG, consoante preconiza o inciso VI, do artigo 4º, da [Lei Federal 10.650/2003](#), e os registros necessários no Sistema Integrado de Informação Ambiental (SIAM), com a juntada do *print* comprobatório nos autos do processo SEI e nos cadernos processuais físicos.

Governador Valadares, 14 de maio de 2021.

**Gesiane Lima e Silva - MASP: 1354357-4**

**Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro**



Documento assinado eletronicamente por **Gesiane Lima e Silva, Superintendente**, em 14/05/2021, às 09:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **29446214** e o código CRC **A0853979**.